PARECER JURÍDICO N° 029/2023 – SMNJSP/PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.

Pregão Eletrônico: n.° 046/2023
Edital n.°: 066/2023
Processo n.°: 218/2023
Processo Administrativo n.°: 568/2023 (1doc)
Interessado: DIRETORIA GERAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se, no presente caso, de *recurso administrativo* tempestivamente interposto pela empresa BORDIGNON PNEUS EIRELI, em razão da classificação da empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A para os itens 3, 6 e 16 do Edital. A empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A apresentou intempestivamente contrarrazões de recurso.

Requerido deliberação no tocante ao catálogo apresentado pela licitante CPX DISTRIBUIDORA S/A, o técnico designado constatou que o catálogo apresentado não continha a informação de índice de profundidade de sulco nos pneus, o qual era exigido no edital.

Proferida decisão pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica, em 1ª ATA, o Pregoeiro manifestou pelo provimento do Recurso e a desclassificação da empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais do procedimento em exame, não cabendo a esta Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública adentrar aos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à alçada de conhecimento.

No tocante a adminissibilidade do recurso, verifica-se que foi respeitado o prazo de 3 (três) dias corridos, constantes no

artigo 4°,inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

Passemos ao mérito do recurso.

O artigo 3° da Lei n° 8.666/1993 traz que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe neste mesmo sentido: *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".* (Grifo nosso).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sobre licitações e contratos, é bastante elucidativa no que se refere à necessidade de vinculação do certame, conforme Acórdão 1705/2003 Plenário: *'' (...) Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório''.*

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

> [...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei n. ° 8.666/93.

Assim sendo, à medida que se impõe é a desclassificação da licitante CPX DISTRIBUIDORA S/A nos itens 3, 6 e 16, tendo em vista o descumprimento ao Edital, e em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e manifestações da Comissão de Licitação e Equipe Técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa BORDIGNON PNEUS EIRELI.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Registro para Deliberação.

Registro, 18 de julho 2023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública
Prefeitura Municipal de Registro

CAROLINA FERREIRA DE MELO
Agente Administrativo
Prefeitura Municipal de Registro

Assinado digitalmente por
MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Papel: Parte
(CPF 192.900.488-59)
Data: 18/07/2023 13:39:28 -03:00